



Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016

Edição nº 207/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 29	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 848			Informativo STJ nº 592			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias STF

Deferido livramento condicional de Simone Vasconcelos, condenada na AP 470

O ministro Luís Roberto Barroso deferiu o livramento condicional de Simone Vasconcelos, condenada na Ação Penal (AP) 470, pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas a 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 288 dias-multa. O ministro destacou estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no Código Penal (CP), além de demonstrada a capacidade de apenada de prover o próprio sustento. O parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) também foi no sentido do deferimento do livramento condicional.

O ministro salientou que o Código Penal, ao prever a possibilidade de concessão de livramento condicional aos condenados com pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, fixou como critério objetivo o cumprimento de mais de um terço da pena, caso a pessoa não seja reincidente em crime doloso e possua bons antecedentes, e como critérios subjetivos, bom comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído e ela tenha condições de “prover sua própria subsistência mediante trabalho honesto”.

O relator observou que o atestado de pena expedido pelo Juízo delegatário da execução penal relata que a sentenciada implementou o requisito objetivo necessário à concessão do livramento condicional em 10 de novembro, considerada a pena total cumprida (3 anos e 3 dias) e o total de dias remidos pelo trabalho e estudo (444 dias). Por sua vez, no atestado carcerário, emitido pelo Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, não consta o cometimento de qualquer falta disciplinar. Ressaltou que, segundo o parecer da PGR recomendando a concessão do livramento condicional, a carta de concessão de aposentadoria demonstra que ela é capaz de prover a própria subsistência.

Dessa forma, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, o relator concedeu livramento condicional a Simone Vasconcelos, na Execução Penal (EP) 7, estabelecendo a necessidade de que sejam observadas as condições a serem impostas pelo juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belo Horizonte.

Notícias STJ

Registro de marca no INPI não garante exclusividade de uso do nome em site

A existência de registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) não justifica, por si só, a proteção do direito de utilização do nome em ambientes virtuais, devendo ser avaliadas questões como o ramo de atividade das denominações supostamente em conflito e a existência de alto renome de alguma das marcas.

O entendimento foi adotado pela Quarta Turma ao negar pedido de cancelamento de registro eletrônico de site por suposto conflito com uma marca de cosméticos. A decisão foi unânime.

A ação originária foi proposta pelas empresas DM Indústria Farmacêutica Ltda. e Papyrus, que alegaram ser titulares da marca Paixão, utilizada para comercialização de linha de perfumaria e cosméticos.

Segundo as empresas autoras, apesar do registro de marca, a empresa Plano Serviços de Internet Ltda. obteve o registro do site de relacionamentos amorosos *paixao.com.br*, concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (Fapesp). Sob a alegação de ofensa ao seu direito de propriedade, as requerentes pediram o cancelamento do registro eletrônico do domínio.

Ramos diferentes

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância. O juiz entendeu que o registro de domínio virtual não ofendia outros direitos ou marcas registradas com o mesmo nome, pois elas pertenciam a ramos diferentes. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em recurso especial, a DM e a Papyrus insistiram no argumento de que eram proprietárias da marca Paixão e, dessa forma, tinham direito exclusivo à sua utilização em todo o território nacional. Elas também defenderam o combate à pirataria cibernética, com a repressão da má utilização de nomes ou marcas famosas na *web* e da venda ou aluguel dos domínios por preços elevados aos titulares dos produtos no mercado.

Exceções à exclusividade

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o direito de uso exclusivo da marca não é absoluto, havendo possibilidades de limitação por princípios como o da especialidade. De acordo com o princípio, regulado pelo [artigo 124](#) da Lei 9.279/96, a exclusividade do uso de sinal distintivo é possível apenas a produtos ou serviços idênticos, tendo em vista a possibilidade de indução do consumidor a erro.

A mesma legislação prevê exceções ao princípio da especialidade, como no caso de marca de alto renome, definida pelo INPI como aquela reconhecida por ampla parcela do público e de sua flagrante capacidade de atrair os consumidores “em razão de sua simples presença”.

“O reconhecimento administrativo da marca como de alto renome (incumbência conferida, exclusivamente, ao INPI) assegura-lhe proteção em todos os ramos de atividade e não apenas em relação a produtos idênticos, semelhantes ou afins, afastando, assim, o princípio da especialidade”, disse o ministro.

Sem prejuízo

No caso julgado, o relator entendeu que o registro virtual do nome “paixão” não trouxe prejuízo às empresas detentoras dos produtos cosméticos, já que a atividade do site de internet – aproximação de pessoas para relacionamentos amorosos – não gera confusão para os consumidores.

“Ademais, o referido signo distintivo (‘paixão’) não caracteriza marca de alto renome, a ser protegida em todos

os ramos de atividade, o que poderia, em princípio, a depender do caso concreto, justificar a vedação de registro de nome de domínio equivalente. É que tal condição deve ser reconhecida, na via administrativa, pelo INPI (único órgão competente para tanto), o que não ocorreu”, afirmou o ministro ao lembrar da existência de vários registros do nome “paixão” em segmentos mercadológicos diversos.

Processo: REsp 1466212

[Leia mais...](#)

Negado habeas corpus a casal suspeito de aplicar golpe milionário pela internet

Em decisão unânime, a Sexta Turma negou recurso em habeas corpus interposto por casal suspeito de aplicar golpes pela internet. Estima-se que o prejuízo das vítimas tenha alcançado o valor de R\$ 250 milhões.

De acordo com a denúncia, a empresa Stop Play Comércio e Distribuição de Eletroeletrônicos e Informática Ltda-ME, localizada em Ribeirão Preto (SP) e de propriedade do casal, recebia os valores de produtos comprados pela internet e não os entregava.

A prisão preventiva do casal foi fundamentada no modo de operação do casal, na probabilidade de reiteração delitiva, na garantia da ordem pública e na periculosidade dos réus.

Fundamentação idônea

No STJ, a defesa alegou constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão, por ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva. O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, entretanto, não verificou nenhuma irregularidade a ser sanada.

Segundo ele a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública. Ele também destacou que o *modus operandi* dos delitos supostamente praticados evidencia a periculosidade social dos acusados, que estariam envolvidos em quadrilha dedicada à prática de estelionato e de crimes tributários, que acarretaram elevados prejuízos às vítimas.

Processo: RHC 73918

[Leia mais...](#)

Em caso de separação, cotas de sociedade devem ser divididas pelo valor atual

Na hipótese de separação do casal, as cotas de uma sociedade constituída durante o casamento e da qual apenas um dos ex-cônjuges seja sócio devem ser divididas pelo valor atual e não pelo valor histórico da data da ruptura do relacionamento.

A decisão unânime foi da Terceira Turma ao julgar recurso interposto por um médico do Paraná contra a divisão, pelo valor atual, das cotas de sua propriedade em um hospital criado durante o casamento.

Depois de ter perdido na Justiça paranaense, o médico recorreu ao STJ. Alegou que a separação judicial extingue o regime de bens e que a valorização das cotas foi fruto de seu trabalho, depois do fim do relacionamento, razão pela qual deveriam ser partilhadas pelo valor da época da separação (2007), e não pelo valor atual (2015), como requeria a ex-mulher.

Comunhão patrimonial

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, afirmou que quando o casamento é desfeito sem a partilha do patrimônio comum, mas apenas com acordo prévio sobre ela, como no caso em julgamento, ocorre a comunhão patrimonial (mancomunhão).

“Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos os ex-cônjuges à totalidade dos bens”, explicou a

relatora.

Nancy Andrighi ressaltou tratar-se de uma realidade temporária, destinada a resolver um problema imediato – permitir o divórcio e seus desdobramentos legais –, que acaba se postergando e atrelando os ex-cônjuges ao patrimônio comum.

Enriquecimento sem causa

No caso em análise, durante anos – contados da decisão que determinou a avaliação das cotas –, a ex-mulher, embora dona de metade delas, teve o patrimônio imobilizado e utilizado pelo ex-cônjuge “para alavancar, em retroalimentação, o crescimento da sociedade da qual ostenta a condição de sócio”.

Nesse período, segundo a relatora, a ex-mulher esteve atrelada, “por força da copropriedade que exercia sobre as cotas com seu ex-cônjuge”, à sociedade. “Então, ao revés do que pretende, não pode o recorrente (médico) apartar a sua ex-cônjuge do sucesso da sociedade” – considerou a ministra, afastando a tese de que coube apenas ao médico o sucesso da administração do negócio.

A ministra ressaltou que o acordo firmado entre o casal, em 2007, reconhecia apenas o patrimônio a ser partilhado, no qual se incluíam as cotas. Passados mais de oito anos, acrescentou Nancy Andrighi, “só atenderá a uma partilha justa e equilibrada” se o valor das cotas refletir o patrimônio atual da sociedade.

Outra fórmula de divisão, segundo ela, significaria “enriquecimento sem causa” do médico, “com o que não se coaduna o direito”. O voto da relatora foi acompanhado pelos demais ministros da Terceira Turma. *O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.*

Leia mais...

Plantão judiciário e suspensão de prazos processuais durante o recesso forense

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta segunda-feira (12) as Portarias [1.032](#) e [1.033](#), que dispõem sobre seu horário de funcionamento durante o recesso forense e sobre a suspensão dos prazos processuais no período.

De 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, a Secretaria Judiciária e a Secretaria dos Órgãos Julgadores funcionarão das 13h às 18h, apenas para atendimento de medidas urgentes.

Nos sábados e domingos (incluídos 25 de dezembro e 1º de janeiro), aplicam-se as regras do plantão judiciário dispostas na [Instrução Normativa 6](#), de 26 de outubro de 2012.

Prazos processuais

A partir do dia 20 de dezembro, os prazos processuais ficarão suspensos, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2017. No período de 9 a 31 de janeiro de 2017, o horário de expediente na Secretaria do Tribunal será reduzido, das 13h às 18h.

Leia mais...

Turma reafirma entendimento sobre limitação temporal de alimentos devidos a ex-cônjuge

Ressalvadas situações excepcionais, como a existência de incapacidade física para o trabalho, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuges deve ser fixada por prazo determinado, de modo a permitir a adaptação do alimentando à nova realidade econômica.

Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma ao determinar a exoneração da obrigação alimentar anteriormente assumida pelo ex-marido em virtude da separação do casal.

No voto proferido no recurso especial, a relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a decisão representa “a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentando possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo”.

O pedido de exoneração contra a ex-esposa, que trabalhava como cirurgiã-dentista à época da separação, em 2011, foi julgado procedente em primeira instância. Todavia, em segundo grau, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu estabelecer o prazo de dois anos para a continuidade da prestação alimentícia – prazo que acabou sendo estendido por causa da demora do processo.

Condições econômicas

A relatora explicou que, conforme entendimento já definido pela Terceira Turma, a fixação de alimentos para ex-cônjuges tem como regra fundamental o estabelecimento de prazo determinado para fixação da obrigação, excepcionados os casos de impossibilidade para inserção no mercado de trabalho. O prazo tem o objetivo de permitir ao cônjuge alimentando acesso a condições econômicas similares à do alimentante por meios como a capacitação educacional e técnica.

No entanto, a relatora ponderou que “a fixação de prazo com termo inicial incerto conspira contra essa lógica, pois não se calca em nenhum elemento objetivo que diz da necessidade temporal do alimentando, para se estabelecer no período após a separação”.

No caso analisado, lembrou a ministra, os alimentos prestados deveriam ter por objetivo apenas a readequação pessoal da ex-esposa. Entretanto, por força do acórdão do tribunal mineiro e do posterior prosseguimento do processo, o recorrente completou o prazo de cinco anos de pagamento da pensão, tendo ele inclusive constituído nova família nesse período. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

[CNJ encerra sessões plenárias no ano e define calendário de 2017](#)

[Estados assinam pacto de combate ao trabalho escravo no CNJ](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0067089-91.2007.8.19.0001 – rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira - j. 23.08.16 e p. 25.08.16

Apelação cível. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Multa administrativa, aplicada pelo município. Ação, proposta após o decurso do prazo prescricional. Prescrição, consumada. Reconhecimento de ofício. Aplicação do Decreto 20.910/32, que prevê que o prazo prescricional para o crédito, decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data de seu vencimento. Incidência da Súmula nº 218 do TJRJ. Ação, ajuizada quando já decorrido o prazo prescricional. Não comprovação da existência de procedimento administrativo, instaurado para apurar a liquidez e certeza da multa. Sentença que, de forma correta, reconheceu a ocorrência da prescrição. Precedentes do STJ e deste tribunal. Sentença, mantida. Recurso, a que se nega provimento, na forma do art. 932, IV “A”, do CPC de 2015.

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Civil e Direito Administrativo, nos seus respectivos temas.

- **Direito Civil**

Estatuto do Idoso

[Internação - Direito a Acompanhante](#)

Posse

[Função Social da Posse](#)

Responsabilidade Civil

[Acidente em Estabelecimento de Ensino](#)

- **Direito Administrativo**

Serviços Públicos

[Corte de Luz sem Aviso Prévio](#)

[Indenização por Falta de Energia Elétrica](#)

[Prestação de Serviço - CEDAE](#)

Responsabilidade Civil do Estado

[Abuso de Poder Policial](#)

[Amputação de Membro](#)

[Disparo de Arma de Fogo por Policial](#)

[Morte de Detento em Unidade Prisional](#)

[Queda em Via Pública](#)

[Responsabilidade Civil do Estado por Prisão Ilegal](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Embargos Infringentes e de Nulidade

0009215-49.2015.8.19.0008 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 06/12/2016 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Roubos majorados tentado e consumado. Segundo delito. Absolvição por inexistência de prova. Possibilidade. Vítima não identificada. Prova judicial paupérrima. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Cabimento. Segundo delito. Tentativa. "quantum" de diminuição máximo. Viabilidade. Resgate do voto minoritário. Depois de analisar com acuidade o v. acórdão embargado, bem como o conjunto probatório apresentado nos autos, entendo que razão assiste à Defesa. A vítima do suposto roubo não foi localizada e nem identificada, não sendo, portanto, ouvida em nenhuma das fases da persecução criminal. O réu, em ambas as fases do processo, fez uso do direito constitucional de permanecer calado (pastas 10 e 89). Por sua vez, da prova testemunhal, não se extrai a certeza necessária da ocorrência do roubo consumado narrado na denúncia, já que nebulosa acerca da violência ou grave ameaça por parte do réu em desfavor da pessoa que não se logrou êxito em identificar, tornando paupérrima a prova judicial produzida. Malgrado os elementos coligidos permitam presumir, por meio de exercício mental, a dinâmica do segundo fato (em relação à vítima que não foi identificada), a partir da ocorrência da primeira conduta típica (vítima Marlon). Todavia, a conjectura não basta e nem pode bastar na égide de um Estado Democrático de Direito para uma condenação de natureza penal, a qual, em razão de sua sanção, requer certeza absoluta da autoria e materialidade delitiva para sua imposição ao agente. No que concerne à fração de redução aplicada pela tentativa, mais uma vez, estou aderindo ao voto minoritário. Considerando que a sentença vergastada entendeu que o crime não chegou a se consumir, inexistindo impugnação por parte do órgão acusatório, o reconhecimento da tentativa deve persistir. No entanto, penso que deve ser aplicada a fração máxima redutora prevista na lei. No caso em exame, o réu apenas deu início à execução do delito abordando a vítima e exigindo-lhe a entrega de seus bens. A vítima, antes de iniciar a entrega de seus pertences, alegou que não tinha dinheiro e se evadiu, esquivando-se assim do atuar de seu algoz. Logo, observa-se que o embargante pouco se afastou do início dos atos de execução. Assim, sem maiores delongas, adiro ao voto vencido, reduzindo a reprimenda em 2/3, alcançando o patamar final de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 04 dias-multa. Mantido o regime semiaberto, bem como a negativa de substituição da pena corporal, tal como estabelecido no bojo do voto minoritário, que ora se resgata in totum. Acolhimento dos Embargos Infringentes.

0081525-42.2013.8.19.0002 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 01/12/2016 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade interpostos a fim de ver prestigiado o voto vencido, que dava provimento ao apelo defensivo para cassar a decisão recorrida, determinando que o apelante fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Decisão do Conselho de Sentença contrária à prova dos autos. Resultado negativo do exame de confronto de balística. Versão do embargante confirmada por dois informantes. Ausência de testemunhas oculares. Conhecimento e provimento do recurso.

0457116-03.2014.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Adriana Lopes Moutinho - Julgamento: 30/11/2016 - Oitava câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Roubo duplamente circunstanciado e corrupção de menores - pretensão para que prevaleça o voto vencido que reconheceu o concurso formal entre os crimes. 1. Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa técnica, pretendendo a prevalência do voto vencido, que reconheceu o concurso formal entre os crimes de roubo e o crime de corrupção de menores. 2. O voto vencedor embasou o "decisum" nos seguintes termos: "...por fim, assiste razão ao Ministério Público, quando pugna pelo reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo e a corrupção de menores, pelo que finaliza a pena em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa"

(grifos nossos). 3. O voto vencido assim fundamentou a divergência: "...quanto ao pedido de reconhecimento do concurso material, ou do concurso formal impróprio, não assiste razão ao Ministério Público eis que o acusado praticou os dois crimes, mediante conduta única, aliando-se ao irmão adolescente para a prática dos crimes de roubo, não havendo provas de que os delitos concorrentes resultaram de desígnios autônomos", aplicando, então, o concurso formal entre os crimes de roubo e o crime de corrupção de menor. 4. A i. Defesa opôs embargos infringentes visando a que prevaleça o voto vencido. E, observando os termos de suas razões, constantes do indexador 000319, constata-se que, quanto ao objeto do recurso, destacou os termos do voto vencido e neste grifou os entendimentos que pretende prevaleçam sobre o voto vencedor, aduzindo: "salientando que todos os grifos aplicados são nossos, insta dizer que melhor e mais justa a solução jurídica, data vênua, se verifica no duto entendimento antes transcrito". Os grifos são três: o primeiro grifo está sobre o trecho do voto vencido relativo à segunda fase da fixação da pena relativa aos crimes de roubo, em que se registra o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de compensação entre a reincidência e a confissão. O segundo grifo está sobre a pena decorrente, ou seja, a manutenção da reprimenda, na segunda fase, no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. O terceiro grifo está sobre a pena final estabelecida pelo voto vencido a partir da aplicação do concurso formal entre os crimes de roubo continuados e o crime de corrupção de menores, adotada a fração de 1/6 para tal, qual seja, 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco dias) de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. 5. Primeiramente, registre-se que, tanto no voto vencido quanto no voto vencedor a pena pelos crimes de roubo foram fixadas de forma idêntica: - a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, fixada, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; -na segunda fase, foram compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a reprimenda no patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; na terceira fase, foi utilizado o aumento de 3/8 em razão da presença de duas majorantes especiais, de modo que a pena foi elevada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa; ante a continuidade delitiva, foi aplicado o aumento de 1/6, estabelecendo-se nesta fase, então, a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 6. Assim, com a devida vênua do embargante, quanto ao primeiro argumento dos embargos, sustentado a partir de grifos no trecho do voto vencido, ou seja, compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, não há interesse de agir, uma vez que a respeito não houve divergência entre os três julgadores da e. 7ª câmara criminal. 7. A divergência está no concurso entre os crimes de roubo e o crime de corrupção de menores: a douta maioria entendeu pela aplicação do concurso material, enquanto no voto vencido entendeu-se pela aplicação do concurso formal entre os delitos. 8. Com a devida vênua da douta maioria da e. 7ª câmara criminal, esta relatora filia-se ao entendimento adotado pelo voto vencido, no sentido de que, no contexto dos fatos ora julgados, há o concurso formal entre os delitos de roubo e o de corrupção de menores, acompanhando, neste ponto, o voto vencido. Isto porque, quando da prática de crime de roubo juntamente com indivíduo menor de idade, o agente, mediante uma ação, pratica dois crimes, impondo-se a aplicação da regra do concurso formal. Considerando que, no voto vencido entendeu-se pela aplicação da primeira parte do art. 70 do CP, não haveria que se tecer aqui qualquer consideração acerca do requerimento ministerial em suas razões de apelação, em sede subsidiária, de aplicação da segunda parte do art. 70 do CP. Mas, por amor ao debate, registre-se que, assim como registrado no voto vencido, esta relatora também entende que, ao praticar o crime de roubo com o menor, o embargante tinha em mente a subtração dos pertences das vítimas, sendo desconsideradas as demais consequências que poderiam advir da ação, como, por exemplo, a corrupção do adolescente, crime formal, de modo que não há que se falar em desígnios autônomos. Precedentes do STJ e desta câmara. 9. No entanto, em algumas vezes, a aplicação da regra do concurso formal acaba sendo prejudicial ao apenado, de modo que, em tais hipóteses, em benefício do réu acaba-se por aplicar o concurso material. Isto porque estabeleceu o legislador para o crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 as penas de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e, em muitos casos, quando a pena pela corrupção é fixada no mínimo ou próxima a este, pode ser mais benéfico o concurso material entre os delitos se a pena do crime mais grave é severa a ponto de a aplicação das frações de 1/6 a 1/2 pelo concurso formal consistir em aumento superior àquele que se daria pelo somatório das reprimendas no concurso material. Por isso, é sempre recomendável que, a despeito de o julgador entender pela aplicação do concurso formal entre o crime de roubo e o crime de corrupção de menor, seja feito também o cálculo da pena deste último com observância das peculiaridades do caso concreto, a fim de verificar se, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação do concurso material se mostra mais benéfica. No caso em questão, no voto vencedor, que adota o entendimento da existência do concurso material, a pena pelo delito de corrupção foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, porque o menor é irmão do embargante, a qual se tornou definitiva. Ou seja, pelo concurso material, acrescentou-se à pena aplicada pelos roubos mais 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que é a pena pela corrupção. No voto vencido não houve discordância a respeito. Mas, caso a pena por aquele delito fosse fixada no mínimo pela maioria ou se houvesse discordância a respeito no voto vencido, vale dizer, se no voto vencido se entendesse que a pena pela corrupção deveria ser fixada no mínimo de lei, ou seja, em apenas 01 (um) ano, a aplicação do concurso

material, nestas hipóteses, seria mais benéfica porque, com a aplicação do concurso formal com aumento mínimo de 1/6, o quantum de elevação é superior, ou seja, 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Assim, no contexto destes autos, em que a pena pelo delito de corrupção, sem divergência, estaciona-se acima do mínimo de lei, forçoso concluir que a aplicação do concurso formal, realizada no voto vencido é mais benéfica ao réu e, por isto, deve prevalecer. 10. No entanto, não deve prevalecer a pena de multa estabelecida no voto vencido, eis que superior à pena pecuniária fixada no voto vencedor e, portanto, prejudicial ao embargante. De acordo com o voto vencedor, mesmo aplicado o concurso material, a pena de multa restou definitivamente fixada em 15 (quinze) dias-multa. Isto porque o legislador não prevê pena pecuniária para o delito de corrupção. No voto vencido, aplicando o concurso formal, aqui mantido, a pena de multa foi estabelecida em 17 (dezessete) dias-multa, eis que, sobre a pena de multa relativa aos roubos (15 dias-multa), aplicou-se o quantum de aumento de 1/6 relativo ao concurso formal. Mas, quanto à multa, cumpria aplicar o disposto no art. 72 do CP: "art. 72 - no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". E, se como já dito, o legislador não prevê pena pecuniária para o delito de corrupção, a pena de multa, mesmo com a aplicação do concurso formal deve ser mantida em 15 (quinze) dias-multa, como estabelecida no voto vencedor, inferior àquela aplicada no voto vencido e, portanto, mais benéfica ao embargante. 11. Dado parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade a fim de que prevaleça parcialmente o voto vencido, ou seja, para, aplicando o concurso formal entre os delitos de roubo e o delito de corrupção de menores, condenar o embargante nas penas do art. 157, §2º, I e II c/c 65, III, "a" e 61, I do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, 1ª parte do Código Penal, a 07 (sete) anos, 05 (cinco meses) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantida, no entanto, a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como estabelecida no Voto vencedor.

Fonte: PJERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br